



PROCESSO Nº TST-RO-1001907-21.2017.5.02.0000

Recorrente: **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E AFINS DO GRANDE ABCDM, RP E RGS**

Advogado : Dr. Conrado Orsatti

Advogada : Dra. Raquel Corazza

Advogada : Dra. Celita Oliveira Sousa

Recorrido : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA, SANTO ANDRÉ E SÃO CAETANO DO SUL, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA**

Advogada : Dra. Cristiane Carlovich

Recorrido : **SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOND**

Advogado : Dr. Diego Vega Possebon da Silva

Advogado : Dr. Igor Ramos Silva

## D E S P A C H O

### I) DILIGÊNCIA

De plano, determino que se proceda à **inclusão** do nome da Dra. **Raquel Corazza** e da Dra. **Celita Oliveira Sousa**, também como patronas do **Sindicato ora Recorrente** (cfr. seq. 6), com a devida anotação nos registros processuais e na capa dos autos.

### II) RELATÓRIO

Trata-se de **tutela cautelar**, com pedido **liminar** (seq. 7), ajuizada pelo **Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Afins do Grande ABCDM, RP E RGS**, objetivando a concessão de **efeito suspensivo** ao **recurso ordinário** em ação anulatória interposto contra **acórdão** do **TRT da 2ª Região**, que julgou **improcedente** o pedido de **anulação das cláusulas 32ª e 33ª da CCT de 2016/2017**, que **proíbem a contratação de empregados terceirizados** para a execução de serviços relacionados à **atividade fim dos condomínios** (seq. 1, págs. 685-696).

No **mérito**, alega que:

a) a **plausibilidade do direito** reside no fato de que tais cláusulas tratam de **matéria alheia** ao âmbito da **convenção coletiva**, uma vez que **não se destinam** a regular as relações individuais do trabalho no âmbito das representações dos sindicatos signatários, pois **interferem nas relações jurídicas das empresas**, mormente nas **áreas cível e comercial** para **prejudicar terceiros**, *in casu*, a contratação de empresas para a



**PROCESSO N° TST-RO-1001907-21.2017.5.02.0000**

prestação de serviços de limpeza, conservação e correlatos a condomínios, o que enseja a **violação dos arts. 1º, IV, 170 e 173 da CF;**

**b) as referidas cláusulas não têm amparo no art. 611 da CLT, além de serem incompatíveis com o disposto no item IV da Súmula 331 do TST, de modo a perpetrar ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da CF;**

**c) a matéria em apreço encontra amparo em recentes precedentes da SDC desta Corte, no sentido de que as cláusulas convencionais "ao disporem que as atividades de zelador, garagista, porteiro, trabalhador de serviços gerais e faxineiro constituem atividades fim dos condomínios residenciais, proibindo a contratação de empregados terceirizados para a execução desses serviços, além de afastarem o permissivo previsto na Súmula n° 331 desta Corte, apresentam ingerência evidente na esfera de atuação do Sindicato autor, SEAC/DF, implicando em restrição de mercado e atingindo a livre iniciativa empresarial para a consecução de um objetivo considerado regular e lícito, podendo até interferir na própria sobrevivência das empresas prestadoras de serviços. Nesse contexto, a despeito do prestígio que deve ser conferido aos instrumentos negociais celebrados, de forma autônoma, pelas partes, por força do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não há como reconhecer a validade das cláusulas que atingem categorias diversas daquelas representadas pelos Sindicatos convenentes, elidem a possibilidade de terceirização prevista na Súmula n° 331 do TST e apresentam afronta ao art. 170, IV e parágrafo único, da Lei Maior" (TST-RO-121-39.2014.5.10.0000, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 23/03/18, e TST-RO-3434-13.2011.5.10.0000, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 26/05/17);**

**d) a norma coletiva, na forma negociada, comprova que os Sindicatos ora Recorridos estão atuando e legislando em causa própria, em claro prejuízo aos direitos das empresas representadas pelo Sindicato Autor e dos condomínios da Região Paulista de Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul, de modo a afrontar os princípios constitucionais disciplinadores da ordem econômica constitucional;**

**e) o perigo da demora decorre do fato de os Sindicatos ora Recorridos estarem exigindo o cumprimento das cláusulas convencionais**



PROCESSO Nº TST-RO-1001907-21.2017.5.02.0000

em apreço, sendo que **todos os edifícios e condomínios estão sendo multados** ou na **iminência de serem multados**.

### III) FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de liminar em sede de **tutela de urgência** é medida excepcional, que demanda a **configuração simultânea** dos requisitos da **probabilidade do direito** e do **perigo do dano ou do risco ao resultado útil do processo**, como preconizado no **art. 300 do CPC**.

O **acórdão regional** decidiu a questão consoante os fundamentos delineados na seguinte ementa:

**“AÇÃO ANULATÓRIA. PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DEFINIDOS, PELOS REQUERENTES, COMO ATIVIDADE FIM DO REFERIDO SEGMENTO.** A reforma trabalhista consolidada na Lei nº 13.467/2017 reconhece a prevalência da norma coletiva, partindo-se do princípio de que tais normas resultam da negociação entre as partes envolvidas e, portanto, mais adequadas à solução dos conflitos de interesses daquelas categorias, privilegiando, assim, a autonomia privada coletiva e a autorregulamentação dos interesses, reconhecido pela Constituição Federal nos termos do inciso XXVI do art. 7º da CF. Ainda, nos termos do art. 8º, III, cabe aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses individuais ou coletivos da categoria que representa, bem como a previsão insculpida no inciso VI quanto ao dever dos sindicatos de participação nas negociações coletivas de trabalho, razão pela qual há o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho (art.7º, XXVI), resultado da livre iniciativa normativa dos atores sociais envolvidos (art. 1º, IV). No caso em tela a discussão cinge-se ao fato de que as cláusulas 32ª e 33ª, ao proibir a contratação de mão de obra terceirizada para o exercício das atividades de zelador, vigia, porteiro, jardineiro, faxineiro, auxiliar de serviços gerais, ascensorista, garagista, manobrista e folguista, e a proibição do monitoramento à distância atingiriam diretamente aos representados pelo sindicato suscitante, inviabilizando assim sua atividade comercial. Embora a Súmula 331 do TST autorize a terceirização nas atividades de vigilância e de conservação e limpeza, também é certo que as partes podem optar por não contratar essa modalidade de prestação de serviços, que, aliás, não é imposta pelo ordenamento jurídico a nenhuma categoria profissional. Não há vedação à autolimitação dos interesses das partes, abrangendo somente a categoria profissional e econômica representada pelas que firmaram a norma” (seq. 1, págs. 685-686).

Quanto à **probabilidade do direito**, verifica-se que a matéria em questão tem gerado **ampla controvérsia no âmbito da SDC** desta Corte, pois em **duas decisões** proferidas em **maio de 2017** e **março de 2018**, ambas relatadas pela ilustre Min. **Dora Maria da Costa**, restou consagrado o entendimento da **invalidade das cláusulas** que **proíbem a contratação de empregados terceirizados** para a execução de serviços relacionados à **atividade-fim dos condomínios**, já citadas na exordial da presente tutela,



**PROCESSO Nº TST-RO-1001907-21.2017.5.02.0000**

quais sejam: TST-RO-121-39.2014.5.10.0000, Rel. Min. **Dora Maria da Costa**, DEJT de 23/03/18, e TST-RO-3434-13.2011.5.10.0000, Rel. Min. **Dora Maria da Costa**, DEJT de 26/05/17.

Sucedede que, **trazida a questão novamente a exame no corrente ano, em 3 (três) processos, houve intenso debate na SDC** desta Corte, tanto que, no **primeiro caso** discutido em **abril de 2018**, constou expressamente no acórdão que “[...] *No caso, apresentei voto divergente, que foi acompanhado por parte dos integrantes da sessão, tendo ficado empatada a votação, o que conduziu à declaração do desprovemento do recurso ordinário, nos termos do art. 140, § 1º, do RITST*” (cfr. TST-RO-1002505-09.2016.5.02.0000, SDC, Rel. Min. **Kátia Magalhães Arruda**, DEJT de 11/04/18, g.n.), reafirmando a tese regional quanto à **validade das cláusulas convencionais que proíbem a contratação de empregados terceirizados** para a execução de serviços relacionados à **atividade-fim dos condomínios**, decisão contra a qual foi **consignado o meu voto vencido**.

Nos **2 (dois) processos** subsequentes **analisados pela SDC em junho do corrente ano** (TST-RO-332-46.2012.5.10.0000, Rel. Min. **Kátia Magalhães Arruda**, DEJT de 22/06/18, e TST-RO-5759-78.2015.5.15.0000, Rel. Min. **Maria de Assis Calsing**, DEJT de 21/06/18), **prevaleceu a tese da validade das cláusulas que proíbem a terceirização**, na forma supracitada, por **maioria de votos (5x4)**, no qual novamente foi **registrado o meu voto vencido**, em que **aderi ao voto vencido** da Min. **Dora Maria da Costa**, prolatado nos seguintes termos, *verbis*:

**“JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DA MINISTRA DORA MARIA DA COSTA**

[...]

Peço vênha para divergir desse entendimento, reafirmando os fundamentos expostos na sessão do dia 15/5/2017, e que conduziram à ilação de que cláusulas desse jaez devem ser declaradas nulas:

‘Na inteligência do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, os acordos e as convenções coletivas de trabalho devem ser reconhecidos e respeitados, na medida em que o produto resultante do êxito de uma negociação é a forma mais justa, democrática e eficiente de compor os interesses opostos de empregadores e trabalhadores. Também é certo que, a teor do art. 611 da CLT, as entidades sindicais que representam os segmentos econômico e profissional gozam de autonomia na fixação de normas e de condições aplicáveis à relação de trabalho, as quais atingem a esfera dos direitos ou dos interesses pertinentes aos contratos individuais de trabalho.

Nesse sentido, a Justiça do Trabalho tem procurado amenizar a rigidez das normas legais em prol do êxito nas negociações coletivas, mediante a flexibilização das



**PROCESSO N° TST-RO-1001907-21.2017.5.02.0000**

relações laborais ou incentivando a aplicação da teoria do conglobamento, adotada na interpretação de acordos e convenções coletivas de trabalho, e por meio da qual as partes fazem concessões mútuas, convergindo para um ajuste que se mostre equilibrado e razoável para ambos os segmentos.

Todavia, esta Corte se mantém irredutível no seu entendimento de que o reconhecimento constitucional da validade dos instrumentos normativos não implica ampla e irrestrita liberdade às partes para flexibilização de direitos, pois o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas continua sendo uma das notas basilares e específicas desta Justiça especializada. Ademais, não considera válidas as cláusulas se, de seu teor, pode emergir violação de preceitos legais ou constitucionais, de qualquer natureza, o que, ocorrendo, justifica a intervenção judicial na esfera negocial.

No caso em tela, as cláusulas 51 e 52, constantes da CCT 2011/2013, e objeto de impugnação no recurso ordinário interposto, foram assim convencionadas:

'CLAUSULA 51 : O SINDICONDOMÍNIO-DF e o SEICON-DF positivam que as atividades desenvolvidas no segmento de condomínios residenciais de apartamentos: zelador, garagista (diurno e noturno) , porteiro (diurno e noturno), trabalhador de serviços gerais e faxineiro são atividades fins.

CLÁUSULA 52: As funções consideradas atividades fins previstas na Cláusula 51 não poderão ser terceirizadas, devendo obrigatoriamente o condomínio realizar a contratação direta, conforme preceitua a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho:  
[ ... ]

Parágrafo Primeiro: A contratação dos trabalhadores com as funções descritas na Cláusula 51 por empresa interposta é ilegal, tornando-se o vínculo empregatício diretamente com o condomínio.

Parágrafo Segundo: São nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação das Cláusulas 51 e 52 da presente Convenção, nos termos do Art. 9º da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT' (grifos no original).

Sabe-se que, sob vários aspectos, a terceirização transformou o mercado de trabalho e que, conquanto, de um lado, permita ao segmento econômico alternativas na redução de custos, principalmente no que se refere aos encargos trabalhistas, de outro pode precarizar a relação de emprego, colaborando com a perda ou a redução de melhores condições de trabalho, anteriormente alcançadas pelos trabalhadores.

Por meio desse instituto, qualquer empresa (tomadora) pode contratar livremente os serviços especializados de outra organização, denominada prestadora, não havendo, todavia, nenhuma imposição legal da obrigatoriedade de contratação dessa modalidade de prestação de serviços, significando dizer que as partes, a princípio, são livres para adotarem, ou não, a intermediação da mão de obra.

Diante da necessidade de adequação da terceirização e, principalmente, de estabelecimento de garantias para o empregado terceirizado, foi editada a Súmula n° 331 do TST, a qual permite, em seu item III, que as atividades de vigilância, conservação e limpeza bem como as atividades meio do tomador - desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta - sejam terceirizadas.

Observa-se que a Súmula n° 331 exclui a possibilidade de terceirização das atividades fim dos segmentos empresariais, impondo, inclusive, o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador dos serviços, caso essa terceirização aconteça.



PROCESSO Nº TST-RO-1001907-21.2017.5.02.0000

Ocorre que os condomínios residenciais não têm personalidade jurídica de empresa, na medida em que sequer ostentam finalidade lucrativa, podendo ser caracterizados como uma reunião de pessoas, que apresentam interesses comuns, tanto em relação às suas unidades privativas, como em relação à área de acesso comum a todas elas.

O Código Civil de 2002, ao regular as relações jurídicas dos condomínios com terceiros, dispõe, no art. 1.348, V, que compete à administração dos condomínios, entre outras atribuições, *'diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores'*. Sob essa perspectiva, é inegável que os serviços prestados pelos trabalhadores relacionados na cláusula 51 são essenciais ao alcance da finalística social do referido segmento; todavia, a meu juízo, os conceitos de atividade fim e de atividade meio para fins de terceirização, em relação aos condomínios residenciais, devem ser relativizados, na medida em que os condomínios não podem ser considerados empresas criadas com o objetivo comercial de executarem esses serviços, o que, somente nesse caso, constituiria a exceção à terceirização permitida de que trata o item III da Súmula nº 331.

Assim, de plano, entendo pela invalidade da cláusula 51, a qual dispõe que as atividades de zelador, garagista, porteiro, trabalhador de serviços gerais e faxineiro são atividades fim dos condomínios residenciais, de forma a não serem enquadradas nas hipóteses permitidas pela Súmula nº 331 do TST.

O SEAC alega que, com a proibição da terceirização da mão de obra, as empresas estão sendo prejudicadas pela redução de seu mercado, e que a cláusula 52 viola o princípio da livre concorrência, o qual assegura a liberdade no exercício de qualquer atividade econômica.

No julgamento do recurso ordinário interposto à Ação Anulatória nº 116000-32.2009.5.15.0000 (Rel. Min. Márcio Eurico, DEJT de 5/10/2012), - **de cuja sessão não participou esta Relatora** -, esta Seção Especializada decidiu pela validade de cláusula que vedava a terceirização na atividade fim de condomínios, por entender que, conquanto a Súmula nº 331 permitisse a contratação nas atividades de conservação e limpeza, as partes poderiam optar por não contratarem essa modalidade de prestação de serviços. Naquela ocasião, a SDC considerou que *'o princípio da livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição Federal, ao contemplá-la, cogita também da 'iniciativa do Estado', não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Nesse contexto, não se viola o princípio da livre iniciativa ao optarem entre si, e não imporem a terceiros, por determinada modalidade legal de prestação de serviços. A invocação de lesão à livre concorrência apenas se justifica no âmbito da concorrência, ou seja, se a norma beneficia um concorrente em detrimento de outro. Tal argumento não pode se contrapor aos interesses vinculados à relação de trabalho'*.

Todavia, a meu juízo, a cláusula 52, que proíbe a terceirização de serviços nos condomínios - nas atividades descritas na cláusula 51 da CCT 2011/2013 -, limita o campo de atuação das empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação, indo de encontro a um dos princípios constitucionais básicos da atividade econômica, que é o **da livre concorrência**, inserto no inciso IV do art. 170, o qual prevê a liberdade da iniciativa privada.

[...]

André Ramos Tavares (*in* Direito Constitucional Econômico, 3ª ed. São Paulo: Ed.



**PROCESSO Nº TST-RO-1001907-21.2017.5.02.0000**

Método, 2011, pg. 256), define o princípio da livre concorrência como sendo ‘*a abertura jurídica concedida aos particulares para competirem entre si, em segmento lícito, objetivando êxito econômico pelas leis de mercado e a contribuição para o desenvolvimento nacional e a justiça social*’.

Por sua vez, José Afonso da Silva, ao tratar da relação entre a livre concorrência e a livre iniciativa (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, 34ª edição, Malheiros Editores, 2011, pg. 797), entende que ‘*os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é pois, condenado pelo regime constitucional (. .). Quando o poder econômico passa a ser usado com o propósito de impedir a iniciativa de outros, com a ação no campo econômico, (. .), o abuso fica manifesto*’.

Dessume-se, pois, que o princípio da livre iniciativa (também previsto no art. 1º, IV, da CF) envolve não só o livre exercício de qualquer atividade econômica e a liberdade de trabalho, mas também a liberdade de contrato, decorrendo daí a vedação a qualquer restrição, que não aquelas delineadas na lei, garantindo-se o direito, àqueles que atuam na atividade econômica, de competirem entre si.

Nesse contexto, de um lado, as administrações dos condomínios devem ser livres para decidirem, elas próprias, qual a melhor forma de contratação dos serviços a serem prestados, seja a contratação direta ou a de empregados terceirizados. De outro, as empresas prestadoras, cujo objeto social diz respeito à terceirização de serviços de conservação e limpeza, entre os quais podem ser incluídos os serviços de zelador, garagista, porteiro, trabalhador de serviços gerais e faxineiro, não podem sofrer limitações em seu campo de atuação, não se admitindo que um instrumento negocial invada a seara dos contratos que podem ser firmados entre elas e os condomínios residenciais.

Acrescenta-se que a Lei nº 12.529/2011, a qual estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa e da livre concorrência, dentre outros, dispõe em seu art. 36, no que interessa:

[...]

O fato é que a grande maioria dos condomínios residenciais do Distrito Federal adota a terceirização dos serviços de limpeza e de conservação. Assim, as cláusulas que estabelecem parâmetros para a contratação de empregados, proibindo a contratação de serviços prestados por terceirizados, principalmente nas hipóteses amparadas pela Súmula nº 331 do TST, além de representarem evidente ingerência na esfera de atuação do Sindicato autor, implicam em restrição de mercado, atingindo a livre iniciativa empresarial para a consecução de um objetivo considerado regular e lícito, podendo até interferir na própria sobrevivência das empresas prestadoras de serviços.

Nessa perspectiva, a despeito do prestígio que deve ser conferido aos instrumentos negociais celebrados de forma autônoma pelas partes, por força do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não há como reconhecer a validade das cláusulas 51 e 52 da CCT 2011/2013, que atingem categorias diversas daquelas representadas pelos Sindicatos convenentes, elidem o permissivo de terceirização previsto na Súmula nº 331 do TST e apresentam afronta ao art. 170, IV e parágrafo único, da Constituição Federal.’



PROCESSO Nº TST-RO-1001907-21.2017.5.02.0000

Com suporte em tais fundamentos, proferi meu voto no sentido de dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato do Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto, para declarar a nulidade da cláusula 26, constante da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os réus, para vigorar no período de 1º de junho de 2014 a 31 de maio de 2016, reformando, portanto, a decisão regional” (cfr. **voto vencido** da Min. **Dora Maria da Costa** proferido no processo TST-RO-5759-78.2015.5.15.0000, SDC, Rel. Min. **Maria de Assis Calsing**, DEJT de 21/06/18).

Desse modo, da análise perfunctória ínsita aos feitos de **cognição sumária**, como *in casu*, a **jurisprudência mais recente** da SDC do TST **não ampara** a pretensão do Requerente, pois considera “*legítima a fixação de cláusula em convenção coletiva de trabalho que veda a terceirização de atividades no âmbito dos condomínios residenciais*”, *verbis*:

**“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE FIM DOS CONDOMÍNIOS. AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA ASSEGURADA PELA CARTA MAGNA. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA OU QUALQUER DISPOSITIVO DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. REGRAS LIVREMENTE PACTUADAS QUE ATINGEM SOMENTE OS INTERESSES DAS CATEGORIAS REPRESENTADAS, NO ÂMBITO DAS RESPECTIVAS BASES TERRITORIAIS DAS ENTIDADES CONVENIENTES. VALIDADE.** O cerne da demanda é o pedido de declaração da nulidade de regra constante na convenção coletiva de trabalho, firmada entre os sindicatos profissional e patronal dos condomínios, na qual ficou estabelecido que os empregadores não poderiam contratar mão-de-obra terceirizada para o exercício das atividades de zelador, vigia, porteiro, jardineiro, faxineiro, auxiliar de serviços gerais, ascensorista, garagemista, manobrista e folguista, bem como não permitia a contratação de mão-de-obra oriunda de qualquer tipo de cooperativa de trabalho. Sem pretender adentrar em análise mais profunda sobre as questões relativas ao fenômeno da terceirização, registro apenas que, conforme ficou evidenciado na audiência pública sobre o tema, realizada pelo TST em outubro de 2011, a gestão de pessoal pela via da terceirização deve ser acompanhada por limites, para evitar que ocorra uma forte precarização das relações de trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece limites para a gestão de pessoal que, por óbvio, tem também aplicação na modalidade denominada terceirização. Os limites estabelecidos na Carta Magna são revelados por meio das diretrizes principiológicas e normativas atinentes à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), à valorização do trabalho com existência digna e justiça social (art. 170, caput), à concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III). O princípio tutelar do Direito do Trabalho de preservação e continuidade da relação de emprego também encontra acolhimento nos direitos fundamentais. Quanto à pactuação de convenção coletiva de trabalho, a Carta Magna conferiu aos seres coletivos o poder excepcional de



**PROCESSO Nº TST-RO-1001907-21.2017.5.02.0000**

criação de normas jurídicas de cunho trabalhista, por meio de negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF). Pelo princípio da adequação setorial negociada, as normas autônomas, criadas a partir da negociação entabulada pelos representantes das categorias profissional e patronal, podem prevalecer diante das regras estatais de proteção ao trabalho, desde que não avancem sobre direitos de indisponibilidade absoluta. O arcabouço jurídico autoriza que os seres coletivos, por meio de negociação coletiva, estabeleçam normas que restrinjam ou mesmo proíbam a terceirização no âmbito das respectivas bases de representatividade. Não se trata de reserva de mercado, mas tão somente criação de norma regulatória das relações de trabalho ocorridas entre as partes representadas pelos respectivos sindicatos. Evidentemente, os efeitos da norma negociada não transpassa os limites das respectivas bases de representatividades dos seres coletivos convenientes. No caso, a norma firmada pelos convenientes não adentra na questão do reconhecimento da validade de terceirização dos serviços de limpeza, portaria, garagem dentro dos condomínios. Mas apenas veda que esses serviços sejam realizados por empresa interposta, no âmbito das relações ocorridas entre as categorias por eles representadas. O interesse do recorrente não justifica e tampouco autoriza a declaração de nulidade da norma. Consabido que o princípio da livre iniciativa é garantia constitucional que se aplica tanto para a empresa como para o trabalho. Nesse contexto, não afronta o princípio da livre iniciativa, a mera opção dos convenientes por certa modalidade legal de prestação de serviços, para aplicação restrita no âmbito das categorias representadas, sem imposição direta a terceiros. Também não há desrespeito à livre concorrência, uma vez que esse fundamento só tem pertinência nas circunstâncias em que a norma beneficia um indivíduo em detrimento de outro, não se aplicando para refutar interesses próprios da relação de trabalho. No caso, a norma impugnada tem aplicação apenas para regular o trabalho prestado no âmbito dos condomínios residenciais. Nesse cenário, ao afastar a terceirização, as partes convenientes avaliaram e optaram por evitar a rotatividade dos empregados, possibilitando uma relação mais próxima e de maior confiança entre moradores e trabalhadores do condomínio, o que, evidentemente, resulta na maior segurança dos moradores e demais usuários, com redução do quadro de empregados e, por conseguinte, dos encargos trabalhistas e sociais, que, ao final, gera redução dos custos com contratação e treinamento de pessoal. De fato, a Súmula 331 do TST admite a terceirização no trabalho temporário e nos serviços de vigilância (Lei nº 7.102/83) e de conservação e limpeza, entretanto, as partes podem optar por não contratar essa modalidade de prestação de serviços, que, aliás, não é imposta pelo ordenamento jurídico a nenhuma categoria profissional. Infere-se que a cláusula impugnada, que veda a terceirização na atividade fim dos condomínios, não se encontra eivada de vício que comporte a declaração de nulidade. A intervenção judicial, para declarar a nulidade das normas convencionadas, apenas se justifica quando se verifica no instrumento negociado alguma violação do ordenamento jurídico vigente, o que não é o caso dos autos. Em diversos julgados, houve pronunciamento desta Corte no sentido de deferir cláusula que proibia a terceirização nas atividades-fim das empresas. Mantém-se o entendimento de que é válida a cláusula, ora impugnada, que veda a terceirização dos serviços atinentes à atividade fim dos condomínios, uma vez que foi estabelecida livremente pelas partes, além de não violar qualquer dispositivo ou princípio do ordenamento jurídico vigente, bem como atinge somente os interesses das categorias



PROCESSO Nº TST-RO-1001907-21.2017.5.02.0000

representadas, no âmbito das bases territoriais dos convenentes e das suas respectivas abrangência representativa. A pactuação da norma contestada está absolutamente inserida nos limites conferidos pela Carta Magna vigente aos seres coletivo no âmbito da negociação coletiva. No caso, apresentei voto divergente, que foi acompanhado por parte dos integrantes da sessão, tendo ficado empatada a votação, o que conduziu à declaração do desprovimento do recurso ordinário, nos termos do art. 140, § 1º, do RITST” (TST-RO-1002505-09.2016.5.02.0000, SDC, Rel. Min. **Kátia Magalhães Arruda**, DEJT de 11/04/18).

**“RECURSOS ORDINÁRIOS EM AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULAS DO TERMO ADITIVO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA PARA O PERÍODO 2010/2011. PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE FIM DOS CONDOMÍNIOS. AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA ASSEGURADA PELA CARTA MAGNA. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA OU QUALQUER DISPOSITIVO DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. REGRAS LIVREMENTE PACTUADAS QUE ATINGEM SOMENTE OS INTERESSES DAS CATEGORIAS REPRESENTADAS, NO ÂMBITO DAS RESPECTIVAS BASES TERRITORIAIS DAS ENTIDADES CONVENENTES. VALIDADE.**

O cerne da demanda é o pedido de declaração da nulidade de regras constantes na convenção coletiva de trabalho, firmada entre os sindicatos profissional e patronal dos condomínios, na qual ficou estabelecido que as contratações para as funções de zelador, garagista, porteiro, trabalhador de serviços gerais e faxineiro fossem realizadas diretamente com os trabalhadores, sem a interferência de empresa interposta. Neste momento, sem pretender adentrar em análise mais profunda sobre as questões relativas ao fenômeno da terceirização, registro apenas que, conforme ficou evidenciado na audiência pública sobre o tema, realizada pelo TST em outubro de 2011, a gestão de pessoal pela via da terceirização deve ser acompanhada por limites, para evitar que ocorra uma forte precarização das relações de trabalho. Os limites à terceirização estabelecidos na Carta Magna são revelados por meio das diretrizes principiológicas e normativas atinentes à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), à valorização do trabalho com existência digna e justiça social (art. 170, caput), à concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III). O princípio tutelar do Direito do Trabalho de preservação e continuidade da relação de emprego também encontra acolhimento nos direitos fundamentais. Quanto à pactuação de convenção coletiva de trabalho, a Carta Magna conferiu aos seres coletivos o poder excepcional de criação de normas jurídicas de cunho trabalhista, por meio de negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF). Pelo princípio da adequação setorial negociada, as normas autônomas, criadas a partir da negociação entabulada pelos representantes das categorias profissional e patronal, podem prevalecer diante das regras estatais de proteção ao trabalho, desde que não avancem sobre direitos de indisponibilidade absoluta. O arcabouço jurídico autoriza que os seres coletivos, por meio de negociação coletiva, estabeleçam normas que restrinjam ou mesmo proíbam a terceirização no âmbito das respectivas bases de representatividade. Não se trata de reserva de mercado, mas tão somente criação de normas regulatórias das relações de



PROCESSO Nº TST-RO-1001907-21.2017.5.02.0000

trabalho ocorridas entre as partes representadas pelos respectivos sindicatos. Evidentemente, os efeitos das normas negociadas não transpassam os limites das respectivas bases de representatividades dos seres coletivos convenientes. No caso, ao contrário do que alegam os recorrentes, as normas firmadas pelos convenientes não adentram na questão do reconhecimento da validade de terceirização dos serviços de limpeza, portaria, garagista dentro dos condomínios. Mas apenas vedam que esses serviços sejam realizados por empresa interposta, no âmbito das relações ocorridas entre as categorias por eles representadas. O interesse dos recorrentes não justifica e tão pouco autoriza a declaração de nulidade das normas. Consabido que o princípio da livre iniciativa é garantia constitucional que se aplica tanto para a empresa como para o trabalho. Nesse contexto, não afronta o princípio da livre iniciativa, a mera opção dos convenientes por certa modalidade legal de prestação de serviços, para aplicação restrita no âmbito das categorias representadas, sem imposição direta a terceiros. Também não há desrespeito à livre concorrência, uma vez que esse fundamento só tem pertinência nas circunstâncias em que a norma beneficia um indivíduo em detrimento de outro, não se aplicando para refutar interesses próprios da relação de trabalho. No caso, as normas impugnadas têm aplicação apenas para regular o trabalho prestado no âmbito dos condomínios residenciais. Nesse cenário, ao afastar a terceirização, os condomínios avaliaram e optaram por evitar a rotatividade dos empregados, possibilitando uma relação mais próxima e de maior confiança entre moradores e trabalhadores do condomínio, o que, evidentemente, resulta na maior segurança dos moradores e demais usuários, com redução do quadro de empregados e, por conseguinte, dos encargos trabalhistas e sociais, que, ao final, gera redução dos custos com contratação e treinamento de pessoal. De fato, a Súmula 331 do TST admite a terceirização no trabalho temporário e nos serviços de vigilância (Lei nº 7.102/83) e de conservação e limpeza, entretanto, as partes podem optar por não contratar essa modalidade de prestação de serviços, que, aliás, não é imposta pelo ordenamento jurídico a nenhuma categoria profissional. Infere-se que as cláusulas impugnadas, que vedam a terceirização na atividade fim dos condomínios, não se encontram eivadas de vício que comporte a declaração de nulidade. A intervenção judicial, para declarar a nulidade das normas convencionadas, apenas se justifica quando se verifica no instrumento negociado alguma violação do ordenamento jurídico vigente, o que não é o caso dos autos. Em diversos julgados, houve pronunciamento desta Corte no sentido de deferir cláusula que proibia a terceirização nas atividades-fim das empresas. Mantém-se o entendimento de que são válidas as cláusulas, ora impugnadas, que vedam a terceirização dos serviços atinentes à atividade fim dos condomínios, uma vez que foram estabelecidas livremente, não violam qualquer dispositivo ou princípio do ordenamento jurídico vigente, bem como atingem somente os interesses das categorias, no âmbito das bases territoriais dos convenientes e das suas respectivas abrangência representativa. A pactuação das normas, ora contestadas, está absolutamente dentro dos limites conferidos pela Carta Magna vigente para a negociação coletiva. Recursos ordinários desprovidos” (TST-RO-332-46.2012.5.10.0000, SDC, Rel. Min. **Kátia Magalhães Arruda**, DEJT de 22/06/18).

**“RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA QUE VEDA TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS. VALIDADE DA NORMA. É legítima a**



**PROCESSO N° TST-RO-1001907-21.2017.5.02.0000**

fixação de cláusula em convenção coletiva de trabalho que veda a terceirização de atividades no âmbito dos condomínios residenciais. Tal norma, ao eleger absoluta preferência à relação de emprego, harmoniza-se com o ambiente doméstico - que se perfaz diante da pequena comunidade voltada para fins comuns, de forma a propiciar relação mais próxima e de confiança com aqueles que exercem as funções de zelador, vigia, porteiro, jardineiro, faxineiro etc -, e com o que dispõem os arts. 3.º da CLT e 7.º, XXVI, da Constituição Federal. **Recurso Ordinário conhecido e não provido**” (TST-RO-5759-78.2015.5.15.0000, SDC, Rel. Min. **Maria de Assis Calsing**, DEJT de 21/06/18).

Desse modo, em que pese o eventual *periculum in mora*, ante a **ausência da probabilidade do direito**, tem-se que o **indeferimento da liminar** é medida que se impõe, reprise-se, com **ressalva de fundamentação deste Relator**.

#### **IV) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **indefiro a liminar** pleiteada, com **ressalva de fundamentação deste Relator**.

Citem-se os **Sindicatos ora Recorridos** para, querendo, contestarem a ação, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC.

**Cumprida a diligência**, publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Ministro Relator